

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Leandro Geraldo Moreira¹

1 INTRODUÇÃO; 2 CONCEITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; 3 AUTORIDADE COMPETENTE PARA PRESIDIR A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; 4 PREVISÃO LEGAL; 5 FINALIDADE; 6 PROBLEMAS PRÁTICOS; 7 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo demonstrar a importância da audiência de custódia no sistema penal Brasileiro, visto o constante crescimento de prisões provisórias irregulares na última década. Atualmente, tornou-se corriqueiro a agressão ao direito de liberdade de milhares de suspeitos, onde, após a prisão em flagrante do cidadão, este é mantido enclausurado por muito além do permitido nas normas internacionais e dentro do próprio ordenamento brasileiro. Mesmo após o Brasil tendo ratificado o pacto de direitos humanos há mais de 20 anos, somente há pouco tempo é que o direito do preso ser apresentado à autoridade competente em 24 horas foi implementado em todos os estados da federação. Todavia, a realização de audiência de custódia para todos os presos em 24 horas está longe de ser efetivada em cada comarca brasileira. Ademais, demonstra-se no texto que, apesar de o modelo brasileiro ter optado por a audiência de custódia ser presidida apenas pelo juiz, a Convenção Americana de Direitos Humanos fala também em “outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”, que no nosso caso corresponde ao delegado de polícia. Diante de tal fato decorre a presente pesquisa que possui como objetivos a análise do conceito de audiência de custódia, sua autoridade competente, previsão legal, finalidade e seus problemas práticos. Para alcançar tais objetivos será utilizado como referencial teórico o pós-positivismo e o método de pesquisa será o hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVES: Audiência de Custódia; Legalidade; Prisão.

ABSTRACT: *This article aims to demonstrate the importance of the custody hearing in the Brazilian penal system, given the constant growth of irregular provisional prisons in the last decade. Nowadays, it has become commonplace to assault the right of freedom of thousands of suspects, where, after being arrested in the act of flagrante delicto, the citizen is kept locked up well beyond what is allowed in international norms and within the Brazilian system. Even after Brazil has ratified the human rights pact for more than 20 years, it is only recently that the prisoner's right to be presented to the competent authority in 24 hours has been implemented in all states of the federation. However, holding a custody hearing for all prisoners in 24 hours is far from being effective in each Brazilian region. In addition, it is shown in the*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção da Especialização em Ciências Criminais, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Henrique Hoffmann Monteiro de Castro.

¹ Bacharel em Direito e pós-graduando em Ciências Criminais pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. leandro120610@gmail.com

text that, although the Brazilian model has opted for the custody hearing to be presided only by the judge, the American Convention on Human Rights also speaks of "another authority authorized by law to exercise judicial functions", which Our case corresponds to the police officer. Facing this fact, the present research has as objectives the analysis of the concept of custody hearing, its competent authority, legal forecast, purpose and its practical problems. To achieve these objectives, post-positivism will be used as a theoretical reference and the research method will be hypothetico-deductive.

KEY-WORDS: *Custody Hearing; Legality; Prison.*

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, ficando atrás somente de poucos países. Não obstante, de um total de mais de 600 mil presos, quase metade desses indivíduos estão provisórios, e que grande parte desse número estão submetidos a prisões consideradas irregulares, portanto ilegais.

Buscando impelir tais condutas e garantir com que todos tenham tratamento humano e digno, surge o Pacto de San José da Costa Rica, com a finalidade de garantir os direitos humanos de todos, além de garantir a todo preso o devido processo legal.

Não obstante, mesmo após o Brasil ter firmado o Pacto em 1992, muito se demorou para que os direitos dos presos fossem garantidos de forma eficiente e em todas as esferas. Nesse contexto, surge a audiência de Custódia, que visa garantir à todo o preso que este tenha acesso à autoridade competente em um tempo célere, que se entende hoje como 24 horas, coibindo assim possíveis abusos de autoridade, tortura ou outra irregularidade da prisão.

Portanto, mesmo após firmado o pacto, somente em meados de 2011, é que a audiência de custódia voltou a ser debatida no meio jurídico, onde foi apresentado um projeto de lei que visava legislar a respeito desse assunto. No entanto, em 2015 o presidente do Conselho Nacional de Justiça defende a implementação da audiência de custódia em todo o Brasil, e esta aos poucos vai sendo efetivada em todo o território nacional.

Assim, o problema de pesquisa consiste na importância da audiência de custódia para a aplicação dos direitos que foram assumidos na corte internacional, e também sua importância no próprio ordenamento jurídico nacional,

com a finalidade de contribuir com a redução da superlotação no sistema prisional.

Na realização da pesquisa será utilizado como referencial teórico o pós-positivismo, uma vez que se busca analisar a audiência de custódia mediante a análise dos dispositivos legais do Direito Penal, bem como do contido no Pacto de San José da Costa Rica.

A análise do tema será realizada de acordo com o texto legal vigente em território nacional em conjunto com o Pacto de San José da Costa Rica, mediante a utilização do método de pesquisa hipotético-dedutivo.

Para o embasamento dos pressupostos contidos no trabalho se fará necessária uma análise teórica a respeito do assunto abordado por meio de doutrina e legislação na área do Direito Penal.

Nesse sentido, o primeiro capítulo será destinado ao conceito de audiência de custódia; o segundo capítulo tratará da autoridade competente para presidir a audiência de custódia; o terceiro capítulo abordará sua previsão legal; o quarto capítulo será destinado à sua finalidade; e o quinto capítulo apontará os problemas práticos trazidos pela audiência de custódia.

2 CONCEITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Entende-se como Audiência de Custódia o direito do preso de ser conduzido, sem demora, à presença de uma autoridade para que esta tome conhecimento do ocorrido, e que, deverá, após a realização do contraditório entre acusação e defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade ou não da prisão.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça a audiência de Custódia pode assim ser definida:

O projeto Audiência de Custódia consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, e poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Assim, tal instituto jurídico advindo da aplicação dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, garante ao preso o devido contraditório e ampla defesa, visto que permitirá a este demonstrar diretamente à autoridade condutas consideradas abusivas evitando o encarceramento sem a devida necessidade.

No entendimento de Caio Paiva (2015, p. 1) o conceito de audiência de custódia está relacionado com o ato de guardar, de proteger, consistindo na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade, que deverá exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão de acordo com o prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa.

A realização dessa apresentação do preso na audiência de custódia à autoridade competente é de fundamental importância, já que possui como finalidade permitir o contato direto do sujeito com a autoridade responsável, para que, a partir do referido contato pessoal possa ser tomada a melhor decisão possível referente a manutenção da privação de liberdade ou seja decidido pela imediata colocação em liberdade do sujeito (ANDRADE, 2015, p. 5).

De acordo com esse entendimento, a audiência de custódia pode ser observada como uma importante forma de acesso à jurisdição penal, tratando-se, portanto, de uma forma de garantir a autodefesa no processo, apontando possíveis irregularidades e ilegalidades na prisão do sujeito.

Nesse sentido, a possibilidade do próprio acusado intervir de forma direta e pessoal na realização dos atos processuais por meio da apresentação de sua versão aos fatos perante à autoridade competente caracteriza a autodefesa, ou seja, o acusado possui direito de presença, bem como possui direito de ser ouvido durante o ato processual (CRUZ, 2002, p. 132).

Dessa forma, a audiência de custódia caracteriza-se como uma oportunidade, logo no início do processo penal, do acusado exercer a sua autodefesa, garantindo, assim, que o contraditório seja aplicado de forma efetiva ao processo.

Importante destacar que além da oportunidade de autodefesa do acusado no processo, a audiência de custódia também proporciona a defesa técnica ao réu, ou seja, na audiência de custódia o acusado deverá estar representado por um advogado (COSTA JÚNIOR, 2016, p. 2).

Antes da implementação da audiência de custódia ocorria o

encaminhamento dos autos ao juiz competente para a análise da necessidade de manutenção da prisão, contudo, sem uma limitação de prazo para que tal análise seja feita.

Atualmente, com a audiência de custódia, ocorre a apresentação do próprio preso ao magistrado, em tempo considerado hábil (menos de 24 horas), para que ele possa narrar sua versão dos fatos, realizando a autodefesa. Fato que possibilita ao magistrado verificar quaisquer tipo de abusos e arbitrariedades, evitando irregularidades cometidas no momento da prisão.

Assim, a audiência de custódia deve ser vista como uma forma de garantia de que todos os presos tenham acesso à um tratamento digno e humanitário, conduta observada mundialmente como se pode constatar no Pacto de San José da Costa Rica, que será analisado no decorrer da pesquisa.

3 AUTORIDADE COMPETENTE PARA PRESIDIR A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Com a implantação da audiência de custódia no processo penal em decorrência do Pacto de San José da Costa Rica, surge a discussão com relação a autoridade competente para presidir tal ato jurídico.

De acordo com a Resolução 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016, com a finalidade de impedir ilegalidades e reduzir a superlotação carcerária (BARBOSA, 2017, p. 1).

A audiência de custódia encontra previsão legal na Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José na Costa Rica, na data de 22 de novembro de 1969, ficando conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, tratado internacional com status hierárquico suprallegal em território brasileiro.

De acordo com o Pacto de San José da Costa Rica, no que se refere ao direito à liberdade pessoal:

7.5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Assim, segundo esse tratado internacional no qual o Brasil é signatário, toda pessoa que se encontrar presa deve ser levada, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei para exercer funções judiciais.

Nesse sentido, o tratado internacional outorgou a competência para presidir a audiência de custódia tanto ao juiz quanto a outra autoridade autorizada por ter ciência das dificuldades estruturais do Poder Judiciário para analisar todas as prisões efetivadas em decorrência de suposta prática de crime (SANNINI NETO; CASTRO, 2016, p. 1-2).

Dessa forma, a redação apresentada pelo Pacto de San José da Costa Rica não limita apenas ao juiz a competência para presidir a audiência de custódia, mas a estende a outra autoridade que seja autorizada por lei para exercer funções judiciais.

Em razão da redação contida neste tratado internacional, encontra a discussão sobre a possibilidade da audiência de custódia ser presidida pelo delegado de polícia, além de ser presidida pelo juiz de direito.

Destaca-se que a autoridade competente não precisa ser somente jurisdicional, podendo perfeitamente ser uma autoridade administrativa. Assim, se apenas o juiz pudesse presidir a audiência de custódia, a redação não teria acrescentado outra autoridade autorizada por lei para exercer funções judiciais (SANNINI NETO; CASTRO, 2016, p. 2-3).

A própria redação utilizada na Convenção Americana de Direitos Humanos aponta que outra autoridade além do juiz pode ser competente para a realização da audiência de custódia.

O delegado de polícia possui o primeiro contato com o caso concreto, devendo agir com cautela e senso de prudência, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico, em razão da íntima proximidade existente entre suas atribuições e o direito fundamental da liberdade da pessoa humana (BRUTTI, 2017, p. 8).

Cabe ao delegado de polícia analisar a situação apresentada e deliberar com a devida prudência quanto o direito à liberdade do indivíduo nas hipóteses em que lhe for possível restringir sua liberdade.

Nesse sentido, o livre convencimento técnico-jurídico do delegado de polícia deriva do contido no inquérito policial, procedimento considerado

discricionário conforme o Código de Processo Penal. Além disso, o delegado de polícia deve exercer sua função com imparcialidade, garantindo a aplicação do princípio da impessoalidade e da moralidade, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (LIMA, 2014, p. 180).

Diferentemente de outros países, o sistema penal brasileiro dispõe de uma autoridade com formação jurídica na condução da fase pré-processual da persecução penal, sendo esta autoridade o delegado de polícia. Assim, o preso é imediatamente apresentado a uma autoridade Estatal, mesmo antes da implementação da audiência de custódia (SANNINI NETO; CASTRO, 2016, p. 5).

Ante o exposto, o delegado de polícia possui competência para presidir a audiência de custódia com base na redação apresentada pelo próprio Pacto de San José da Costa Rica.

4 PREVISÃO LEGAL

A audiência de custódia possui respaldo jurídico na Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo tratado internacional ficou conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 1969 e devidamente ratificado pelo Brasil em 1992 por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro.

O Pacto de San José da Costa Rica trata-se de um tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA) assinado durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor em 18 de julho de 1978, com a ratificação do décimo primeiro Estado (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Segundo o previsto pelo Pacto de San José da Costa Rica:

7.6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Assim, de acordo este tratado internacional, ratificado pelo Brasil, toda pessoa presa tem direito de ter seu caso analisado, sem demora, por um juiz ou tribunal competente, a fim de evitar ilegalidades e irregularidades nas prisões.

O Pacto de San José da Costa Rica dispõe sobre a defesa e a efetiva aplicação dos direitos humanos, garantindo a aplicação do contraditório e da ampla defesa no processo penal.

Dessa forma, assinando este tratado internacional, o Brasil assumiu perante a comunidade e os organismos internacionais, após a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica, em setembro de 1992, o compromisso de proteger, defender e implementar os direitos humanos em território nacional.

Ainda neste sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York de 16 de dezembro de 1966, com vigência a partir da data de 23 de março de 1976, traz em seu artigo 9º no que se refere ao direito à liberdade pessoal:

9.3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Este tratado internacional de 1966 foi aprovado no Brasil pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992 (BRASIL, 1992).

Dessa forma, tanto o Pacto de San José da Costa Rica quanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos devidamente ratificados pelo Brasil, garantem a apresentação, sem demora, de qualquer pessoa que se encontre com a liberdade restrita ao juiz ou outra autoridade habilitada por lei para exercer funções judiciais.

Diante de tal necessidade, surge em 2011 o projeto de Lei do Senado Federal nº 554, que busca alterar o § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal. Com a aprovação do projeto de lei por meio da promulgação da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, a nova redação passou a determinar o prazo de 24 horas para apresentação do preso à autoridade Judicial após sua prisão (BRASIL, 2011).

Assim, mesmo o Brasil tendo aderido ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em 1991 e ao Pacto de San José da Costa Rica em 1992,

somente agora, mais de 20 anos depois, é que foram adotadas medidas efetivas para colocar em prática a audiência de custódia, isso após recomendação feita pelo Conselho Nacional de Justiça.

A regulamentação dos dispositivos das Convenções foi feita mediante Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça, que preferiu adotar apenas o juiz como presidente da audiência de custódia, muito embora a Convenção Americanas de Direitos Humanos autorize também outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais, que no caso brasileiro é o delegado de polícia.

5 FINALIDADE

De grosso modo, pode se dizer que com a audiência de Custódia, pretende-se a apreciação adequada dentro dos moldes internacionais para a realização da prisão, considerando a presença física do preso como uma garantia de contraditório com a prévia entrevista pelo juiz da pessoa presa.

A audiência de custódia tem como objetivo garantir o contato pessoal do preso com um juiz no prazo de 24 horas após sua prisão, para que assim, seja analisada a necessidade de continuidade da prisão preventiva, bem como, se possa evitar possíveis casos de tortura (ARAÚJO, 2015, p. 14).

Dessa forma, a audiência de custódia permite que o juiz, o membro do Ministério Público e a defesa técnica conheçam de possíveis casos de tortura e tomem as providências necessárias.

Segundo entendimento do Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia visa prevenção do ciclo da violência e da criminalidade, já que possibilita ao juiz analisar se está diante da prisão de um criminoso ocasional ou daqueles envolvidos com facções penitenciárias (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Na audiência de custódia, busca-se fazer valer a regra do Princípio da Excepcionalidade, onde a prisão cautelar do indivíduo só pode ser decretada em último caso, ou seja, como *ultima ratio*. Assim, a excepcionalidade deve ser analisada em conjunto com a presunção de inocência, fazendo com as prisões cautelares sejam utilizadas apenas para os casos mais graves (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2017, p. 3).

Dessa forma, a apresentação do preso ao juiz no prazo de 24 horas

tem como objetivo proporcionar ao acusado uma defesa efetiva e um contato direto com a autoridade, evitando prisões desnecessárias ou ilegais.

Pode se entender como a finalidade principal da audiência de Custódia a adequação do processo penal Brasileiro aos tratados de direito internacionais, quando garante ao preso a devida garantia processual.

Não obstante, percebe-se dessa forma, que tal instituto é de extrema importância, possibilitando ao preso recuperar sua liberdade quando houver algum tipo de ilegalidade.

Contudo, a realização de audiência de custódia não busca apenas coibir eventuais excessos como tortura e maus tratos, mas também confere ao juiz uma ferramenta mais eficaz para verificar a necessidade da decretação da prisão preventiva ou, se for o caso, a imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão (LIMA, 2015, p. 927).

Um dos objetivos da implantação da audiência de custódia é coibir a prática de prisões preventivas que não atendem aos requisitos trazidos pela legislação criminal, diminuindo o número de presos no sistema carcerário.

Dessa forma, a aplicação da audiência de custódia também visa à diminuição da superpopulação carcerária, já que proporciona um contato mais próximo do preso com o juiz que terá melhores condições para fazer a triagem das prisões que efetivamente devem ser mantidas (LIMA, 2015, p. 1258).

O contato direto do preso com o juiz busca garantir uma triagem efetiva e real do caso concreto por parte do juiz, evitando a decretação da prisão quando esta se mostrar desnecessária.

Nesse sentido, tal medida deve também ser analisada na vertente de beneficiar não apenas ao preso, como também beneficiar o próprio Estado, pois os números do Conselho Nacional de Justiça apontam que, desde a implementação da audiência, mais de 45 mil presos obtiveram a liberdade após a a prisão, representando mais de 47,46% do total, gerando uma economia significativa aos cofres públicos, atuando ainda na desobstrução do sistema penal (ZAMPIER, 2016, p. 1).

Esses números, todavia, não representam uma mudança significativa se comparados ao panorama anterior, em que o delegado de polícia remetia cópia do auto de prisão em flagrante ao juiz (isso continua sendo feito mesmo com a audiência de custódia), e então o magistrado tinha o dever de analisar

a legalidade da prisão e a necessidade ou não de manutenção da segregação, com a conversão do flagrante em preventiva ou a concessão de liberdade provisória, conforme prevê o artigo 310 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Ante o exposto, percebe-se que a realização da audiência de custódia trouxe como novidade a presença física do preso diante de uma autoridade judicial, já que sua prisão já era analisada pelo juiz, contudo, apenas por meio da cópia do auto de prisão.

Dessa forma, a principal e mais elementar finalidade da implantação da audiência de custódia no Brasil é adequar o processo penal brasileiro ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e ao Pacto de San José da Costa Rica, aos quais o Brasil é signatário (PAIVA, 2015, p. 4).

Nesse sentido, a implementação da audiência de custódia no processo penal brasileiro faz com que os tratados internacionais ratificados pelo país sejam aplicados de forma efetiva em território nacional.

6 PROBLEMAS PRÁTICOS

Com a inclusão da audiência de custódia no processo penal brasileiro diversas dificuldades foram constatadas em sua aplicação, principalmente em razão de problemas estruturais do Poder Judiciário Brasileiro.

A atual legislação prevê o encaminhamento do auto de prisão para um juiz no prazo de 24 horas, ocasião em que o juiz deve analisar a legalidade da prisão e averiguar a necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme dispõe o artigo 306 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Antes da alteração trazida pela Lei nº 12.403, de 2011 ao artigo 306 do Código de Processo Penal, o juiz tinha contato apenas com a cópia do auto de prisão, ou seja, o acusado não tinha contato de forma direta com o juiz no início do processo criminal.

Com o objetivo de evitar prisões ilegais e irregulares durante a tramitação do processo judicial, a audiência de custódia é vista como uma oportunidade de se reduzir o número da superpopulação carcerária existente no Brasil, já que visa garantir os direitos dos presos de responderem ao processo em liberdade nos casos legalmente possíveis.

Dessa forma, a economia do Estado na implantação da audiência de

custódia se daria em razão da liberdade dada ao preso para que responda ao processo em liberdade, evitando o gasto público existente na manutenção de um preso.

Todavia, o custo para a implementação da audiência de custódia também é elevado, já que acarreta um acréscimo na demanda do transporte, de escolta e na demanda da presença de um juiz, de um membro do Ministério Público e de um defensor público, caso o acusado não tenha advogado constituído (ESTEVES; FURTADO, 2015, p. 9).

A necessidade da presença desses profissionais na audiência de custódia aliada ao excesso de processo existente no Poder Judiciário acarreta diversas dificuldades, já que o cumprimento da realização dessas audiências podem atrasar ainda mais o trâmite dos processos em curso, fazendo com que o período de tempo entre o auto de prisão e a sentença penal seja ainda maior.

Além disso, o deslocamento dos presos para serem apresentados aos juízes gera inúmeras dificuldades aos órgãos policiais, principalmente levando-se em conta as dimensões continentais do território nacional, onde elevada distância entre a autoridade judicial e a unidade policial gera gastos excessivos de recursos públicos e risco à integridade do preso e da equipe de policiais envolvidos na operação (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016).

Outro problema enfrentado por todas as esferas do governo na implementação da audiência de custódia é a escolta dos acusados, já que o efetivo policial existente no Brasil, seja ostensivo ou de caráter judiciário, encontra-se em número insuficiente para atender todas as demandas (PELLEGRINI, 2016, p. 5).

Importante destacar que a falta de profissionais suficientes para atender a demanda de escolta não se trata apenas de uma questão de organização policial ou de caráter logístico, mas sim de uma insuficiência de recursos humanos e materiais para a realização do trabalho.

Nota-se que a implementação da audiência de custódia no processo penal brasileiro encontra-se em fase de implantação e adaptação, fato que acarreta dificuldades em sua operacionalização, inclusive no Poder Judiciário, com reflexos na morosidade do julgamento dos processos em andamento.

Além do Judiciário e dos órgãos policiais encontrarem dificuldades na realização da audiência de custódia, o Ministério Público e a Defensoria Pública também precisam se adequar a nova realidade do processo penal, em razão da

exigência de sua presença no acompanhamento do ato, ressaltando que a Defensoria Pública apenas deverá estar presente quando o acusado não possuir defensor constituído (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016).

Dessa forma, em que pese o Pacto de San José da Costa Rica falar em apresentação do preso sem demora (o que tem sido entendido como 24 horas), a realidade brasileira mostra que o cumprimento desse prazo é impossível se a audiência de custódia continuar a ser feita exclusivamente em sede judicial.

Isso porque o Poder Judiciário (e o Ministério Público) não possui a estrutura nem a capacidade necessárias para realizar as audiências em cada lugar do país.

O que se sucede na prática é que em muitas comarcas a audiência só acontece em dias úteis, o que acaba criando uma nova categoria de direitos fundamentais que não valem em finais de semana e feriados.

7 CONCLUSÃO

A implantação da audiência de custódia no processo penal brasileiro foi um compromisso assumido pelo Brasil internacionalmente no ano de 1991 quando ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos assinado em Nova York e no ano de 1992 ao ratificar o Pacto de San José da Costa Rica, assinado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

A existência de uma audiência de custódia no início do processo penal tem como principal finalidade a fiscalização da legalidade do ato prisional, bem como a prevenção e a constatação de tortura e maus tratos realizados por parte da autoridade policial.

Contudo, só depois de 20 anos da ratificação dos tratados internacionais citados acima é que o Brasil passou a realizar a audiência de custódia no início do processo penal.

A implantação da realização da audiência de custódia se deu em decorrência do projeto de Lei do Senado Federal nº 554, de 2011, que alterou o § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal, passando a estabelecer um prazo de 24 horas para que o preso seja apresentado a uma autoridade judicial competente para a realização da análise da legalidade e necessidade de manutenção da prisão preventiva.

A audiência de custódia entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016, conforme a Resolução 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de evitar ilegalidades e reduzir o número de presos provisórios em território nacional.

Dessa forma, com relação ao conceito de audiência de custódia analisado no primeiro capítulo, conclui-se que essa audiência consiste no direito do preso de ser conduzido, no prazo de 24 horas, à presença de uma autoridade judicial, para que as circunstâncias de sua prisão, bem como a necessidade de manutenção da prisão possa ser analisada pelo juiz competente.

Além disso, na audiência devem estar presentes, além do preso e a autoridade judicial, um membro do Ministério Público e um membro da Defensoria Pública, caso o preso não tenha advogado constituído. Assim, a audiência de custódia garante ao preso um contato direto com o juiz, exercendo sua autodefesa, bem como garante a defesa técnica na presença de um advogado constituído ou na presença da Defensoria Pública, se for o caso.

Com relação à autoridade competente para presidir a audiência de custódia analisada no segundo capítulo, conclui-se que o Pacto de San José da Costa Rica aponta como competente para presidir a audiência um juiz ou outra autoridade autorizada por lei para exercer funções judiciais, razão pela qual é perfeitamente possível a realização da audiência de custódia presidida pelo delegado de polícia.

Todavia, a regulamentação dos dispositivos das Convenções foi feita por meio da Resolução 2013/15 do Conselho Nacional de Justiça que preferiu legitimar apenas o juiz como presidente da audiência de custódia.

Com relação à previsão legal da audiência de custódia analisada no terceiro capítulo, conclui-se que tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York, ratificado pelo Brasil em 1991 quanto o Pacto de San José da Costa Rica ratificado no ano de 1992 prevê a implantação da audiência de custódia no processo penal.

Com relação à finalidade da audiência de custódia analisada no quarto capítulo, conclui-se que tem como objetivo impedir ilegalidades por partes de autoridades policiais, bem como visa reduzir o número de presos no sistema carcerário brasileiro.

Entretanto, antes de sua implantação no Brasil, o juiz já analisava as prisões realizadas, porém, sem a presença física do preso em audiência, sendo esta a principal diferença apresentada no cenário atual do processo penal, visando se adequar ao assumido internacionalmente por meio dos tratados.

Por fim, com relação aos problemas práticos da implantação da audiência de custódia analisados no quinto capítulo, conclui-se que o custo com o deslocamento do preso até a autoridade judicial, assim como, a insuficiência de profissionais para a realização de tal trajeto e para a realização da própria audiência se mostra como uma dificuldade para sua efetivação.

Dessa forma, conclui-se que o tema da audiência de custódia se mostra relevante para a sociedade em geral e que diante do aumento expressivo dos enclausuramentos provisórios no Brasil, a audiência de custódia tem se mostrado como um instrumento válido no combate tanto das prisões irregulares, todavia está longe de representar a solução para a superlotação carcerária e a violação de direitos, especialmente porque em grande parte das comarcas não é realizada no exíguo prazo exigido pela Convenção.

Após o exposto neste trabalho, percebe-se que o Estado procurou se adequar aos tratados internacionais; apesar dos problemas de sua efetivação, a audiência de custódia ajuda a evitar prisões desnecessárias ou irregulares, e consequentemente contribui significativamente no combate a superlotação do sistema carcerário brasileiro, já que apenas ficarão sobre custódia do Estado o preso que representar algum risco à sociedade ou houver a devida necessidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Audiência de custódia e as consequências de sua não realização**. 2015. Disponível em: <<http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Audiencia-de-Custodia-e-as-Consequencias-de-sua-Nao-Realizacao.pdf>> . Acesso em: 06 jun. 2016.

ARAÚJO, Davi. **Audiência de custódia**. 2015. Disponível em: <<https://araujodavi.jusbrasil.com.br/artigos/190252425/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Delegado pode ser primeiro filtro antes de audiências de custódia**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-12/academia-policia-delegado-primeiro-filtro-antes-audiencias-custodia>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. **Legislação penal especial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial - dos crimes contra a pessoa**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRUTTI, Roger Spode. **As competências constitucionais do delegado de polícia e suas crises contemporâneas**. 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1703>. Acesso em: 03 jul. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Curso de direito processual penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

_____. **Perguntas frequentes**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

COSTA JÚNIOR, Osny Brito da. **A atuação do advogado criminalista na audiência de custódia**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-atuacao-do-advogado-criminalista-na-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Garantias Processuais nos Recursos Criminais**. São Paulo: Atlas, 2002.

ESTEVES, Henrique Perez; FURTADO, Pedro Nirceu Furtado Pedro Nirceu. **Audiência de custódia: desafios para a sua implementação**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44203/audiencia-de-custodia-desafios-para-a-sua-implementacao>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Juspodivm, 2014.

_____. **Manual de Processo Penal**. 3 ed. Salvador: Jus Podium, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. 2017. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcn_id=209>. Acesso em: 20 mar. 2017.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Curso de processo penal**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Polícia Federal. **Parecer nº 236/2016-SELP/COGER/PF**. Disponível em: <intranet.dpf.gov.br>. Acesso em: 29 jul. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal interpretado**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Código Penal interpretado**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Manual de Direito Penal**: parte geral, parte especial. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”**: conceito, previsão normativa e finalidades. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 23 de março de 2016.

PELLEGRINI, Carlos Eduardo. **Pontos emblemáticos da aplicação da audiência de custódia**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-09/carlos-pellegrini-pontos-emblematicos-audiencia-custodia>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Método, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte especial. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANNINI NETO, Por Francisco; CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Audiência de custódia deve ser feita por delegado de polícia**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-20/audiencia-custodia-feita-delegado-policia>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

ZAMPIER, Deborah. **Audiências de custódia já evitaram 45 mil prisões desnecessárias**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82713->

audiencias-de-custodia-ja-evitaram-45-mil-prisoas-desnecessarias-2>. Acesso em: 20 mar. 2017.